



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426941

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1006870-21.2023.8.26.0428, da Comarca de Paulínia, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido WALTER LUIZ FERREIRA LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente), CARLOS VON ADAMEK E MARCELO BERTHE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 30003

Reexame Necessário nº 1006870-21.2023.8.26.0428

Recorrente: Juízo *Ex Officio*

Recorrido: Walter Luiz Ferreira Lima

Interessados: Município de Paulínia e Outro

Vara de Origem: 1ª Vara de Paulínia

SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE PAULÍNIA. ABONO DE PERMANÊNCIA. Servidor que permaneceu em atividade e, portanto, tem direito ao abono de permanência a partir do momento em que preencheu os requisitos para a aposentadoria. Direito líquido e certo configurado. Sentença mantida.

PRESCRIÇÃO. Inocorrência. Alegação de que verbas teriam sido atingidas pela prescrição quinquenal. Descabimento. Nova data de implemento das condições para adquirir o direito à aposentadoria conhecida somente após a emissão da nova Certidão de Tempo de Contribuição, depois do trânsito em julgado do processo judicial que reconheceu o período de atividade especial, com exposição a agentes biológicos. Inviável presumir que o Impetrante tivesse conhecimento dessa nova data de implemento das condições em momento anterior. Sentença mantida. Reexame necessário improvido.

Vistos.

Trata-se de reexame necessário da r. sentença de fls. 100/104, que concedeu a segurança impetrada por Walter Luiz Ferreira Lima em face de ato praticado pelo Diretor de Departamento da Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas de Paulínia, para o fim de reconhecer o direito ao pagamento do benefício de abono permanência desde 20/04/2017, não

produzido nenhum efeito patrimonial, o qual deve ser reclamado via administrativa ou judicial própria, nos termos da Súmula 271 do STF.

Ausente recurso voluntário, os autos subiram por força do reexame necessário.

É o relatório.

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Walter Luiz Ferreira Lima, servidor aposentado da Prefeitura Municipal de Paulínia, contra ato praticado pelo Diretor do Departamento da Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas do Município, que negou seu direito ao pagamento do abono de permanência.

A r. sentença concedeu a segurança, reconhecendo o direito ao pagamento do benefício de abono permanência desde 20/04/2017, mas sem efeitos patrimoniais, os quais devem ser reclamados via administrativa ou judicial própria, nos termos da Súmula 271 do STF.

Não houve recurso de qualquer das partes, apenas reexame necessário.

2. Conforme bem entendeu a r. sentença, o **Impetrante tem direito ao abono de permanência, desde a data em que preencheu os requisitos para aposentadoria, em 20/04/2017**, consoante se infere da certidão colacionada às fls. 20 dos autos, emitida pelo Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos do

Município de Paulínia - Pauliprev.

A respeito da legislação atinente ao caso, importante destacar o que dispõe o art. 40, § 19, da Constituição Federal:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

[...]

§ 19. Observados critérios a serem estabelecidos em lei do respectivo ente federativo, **o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência** equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

3. Do mesmo modo, correta a r. sentença no que se refere à **ausência de prescrição** em relação ao período compreendido entre 20/04/2017 e 06/07/2018.

Conforme se denota dos autos, a nova data de implemento das condições para adquirir o direito à aposentadoria (20/04/2017) decorreu do processo judicial em trâmite no Juizado Especial Federal (autos nº 0006971-21.2019.4.03.6303), cuja sentença encontra-se acostada às fls. 23/31, na qual fora reconhecido ao Impetrante o direito ao cômputo dos períodos ali mencionados, averbados como "atividade especial", decorrente da exposição a agentes biológicos (cf. fls. 29/30).

Note-se que aludida sentença foi prolatada em 10/05/2022 (fls. 31) e transitou em julgado somente no dia 22/02/2023 (fls. 32).

Somente depois do trânsito em julgado desse processo é que a nova Certidão de Tempo de Contribuição foi emitida, considerando os períodos então reconhecidos.

Ora, como bem pontuou o MM. Juízo *a quo*, **não se mostra razoável supor que o Impetrante tivesse conhecimento da nova data de implemento das condições ao direito à aposentadoria antes do trânsito e consequente expedição da nova CTC, não havendo que se falar em prescrição.**

A esse respeito, destacou a r. sentença (fls. 103):

Em outras palavras, entendo que com a nova emissão da CTC surgiu ao impetrante direito a reivindicar o abono permanência devido em período anterior ao já efetivamente pago, não se podendo em falar em início de prescrição quinquenal (art. 1º do Decreto 20910/1932) antes, na pior das hipóteses, do trânsito em julgado do processo em que reconhecido o direito ao cômputo de período laboral anteriormente não inscrito na CTC.

Nessa quadra, o impetrante tem direito líquido e certo ao pagamento de abono permanência residual desde 20/04/2017, razão pela qual é de rigor a concessão da segurança. Tal concessão, porém, não produz efeitos patrimoniais, os quais devem ser reclamados administrativamente ou por ação judicial própria, nos termos da súmula 271/STF.

Note-se que a existência da demanda anterior discutindo os requisitos da aposentadoria impediu a fluência da prescrição em relação ao abono permanência.

De rigor, portanto, a manutenção da r. sentença.

4. Considera-se prequestionada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observado que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido analisada.

Isto posto, **conheço, mas nego provimento ao reexame necessário**, mantendo-se na íntegra a r. sentença de fls. 100/104.

Cláudio Augusto Pedrassi

Relator